



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Buerarema

segunda-feira, 15 de abril de 2019

Ano VII - Edição nº 00551 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Buerarema publica



Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba

buerarema.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
990007871E79E40105C89F0560C9595A

Prefeitura Municipal de Buerarema

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 320/2019, de 15 de abril de 2019 - Estabelece o Calendário Fiscal, define procedimento para pagamento e fixa índice de atualização monetária dos tributos municipais para o exercício de 2019 e dá outras providências.
- Resolução 01/2019, do Conselho Municipal de Saúde
- RESULTADO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES DO PREGÃO PRESENCIAL 030/2019

Prefeitura Municipal de Buerarema

Decreto

**DECRETO Nº 320/2019, de 12 de abril de 2019**

Estabelece o Calendário Fiscal, define procedimento para pagamento e fixa índice de atualização monetária dos tributos municipais para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos e fixa o vencimento, para o exercício de 2019, dos seguintes tributos:

- I- Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV;
- II- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III- Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV- Taxa de Licença de Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral;
- V- Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Logradouros Públicos;
- VI- Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares;
- VII- Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual e Ambulante;
- VIII- Taxa de Licença para Publicidade;
- IX- Taxa de Licença Especial.

Art. 2º O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá ser pago, em parcela única, com redução de 20% (vinte por cento) ou o parcelamento, na forma regulamentada pelo art. 15 do Código Tributário do Município de Buerarema (Lei Municipal nº 567/2002).

Parágrafo único. O vencimento da parcela única ou primeira parcela será em 31 (trinta e um) de maio de 2019.

Art. 3º O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV será recolhido em parcela única, atendendo aos seguintes critérios:

- I- antes da realização da lavratura do instrumento público ou particular referente ao ato praticado que configurar a obrigação;
- II- no último dia útil do mês a prática dos seguintes atos:

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



- a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo e respectivo valor;
- b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público e respectiva homologação pelo competente juiz;
- c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato;
- e) nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro Município, contados da data da sua lavratura.

§1º - O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, vinculado obrigatoriamente à guia de informação do ITIV, terá o vencimento no último dia do mês em que se praticaram os fatos acima descritos.

§ 2º - Comissão específica avaliará a base de cálculo do ITIV para fins de adequá-lo à realidade econômica do Município.

Art. 4º O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN será pago:

I - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, nas seguintes condições:

- a) contado a partir da ocorrência do fato gerador, para as atividades cuja base de cálculo seja a receita tributável;
- b) quando sob regime de estimativa na condição de profissional autônomo;
- c) quando sociedades de uniprofissionais prevista em legislação específica.

II - Até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento, quando se tratar de espetáculo artístico, musical, festival, recital e congêneres;

III - Anterior ao momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos ou bilhetes disponibilizados para venda, quando se tratar de serviços de diversões públicas não previstos no inciso II deste artigo.

Art. 5º A Taxa de Licença de Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral poderá ser paga em parcela única, ou em duas parcelas, com vencimento da primeira parcela na mesma data da parcela única e a segunda em até 30 dias..

Parágrafo único. O valor de cada parcela da referida taxa não poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica, na hipótese de parcelamento.

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 6º No caso de baixa do alvará da atividade do estabelecimento, a Taxa de Licença de Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 7º Quando o vencimento do tributo recair em dia de sábado, domingo ou feriado, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º Os tributos lançados de ofício poderão ter o seu valor impugnado até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação comprovadamente entregue ao contribuinte.

Parágrafo único. O sujeito passivo que não se manifestar sobre os débitos fiscais dos tributos lançados de ofício, não poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnado (s), com dispensa de qualquer dos acréscimos legais lançados.

Art. 9º Ficam corrigidos monetariamente, para o período de 2019, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), no percentual de 8,38% (oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento), os valores definidos em Lei da composição da base de cálculo dos tributos municipais, preços públicos, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas.

Art. 10 Os efeitos deste Decreto retroagirão a 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Buerarema, 12 de abril de 2019.

VINICIUS IBRANN DANTAS ANDRADE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema

Resolução



Buerarema, 18 de março de 2019.

Resolução do CMS nº 001/2019

Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas 2018 da Secretaria Municipal de Saúde.

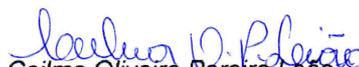
O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Buerarema em sua Reunião Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080, de 19 de Setembro de 1990, e 8.142 de 28 de Dezembro de 1990 e Lei Municipal 418 de 03 de Setembro de 1993;

Considerando:

- Que é função do Conselho Municipal de Saúde, fiscalizar, acompanhar, e atuar no controle e desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- apreciar e deliberar sobre a Prestação de Contas 2018.

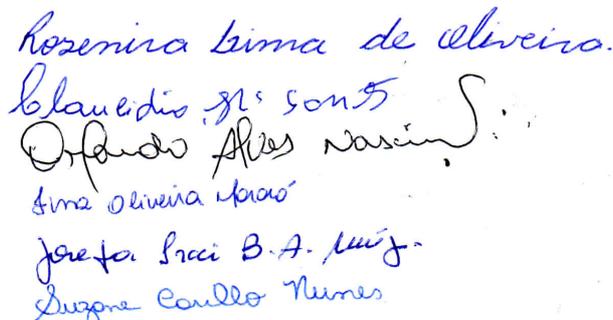
Resolve:

Aprovar por unanimidade a Prestação de Contas 2018.


Ceilma Oliveira Pereira Leão

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Buerarema

Demais conselheiros:



Prefeitura Municipal de Buerarema

Pregão Presencial

**A****LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL C/C****AOS DEMAIS LICITANTES****COM ENCAMINHAMENTO PARA CONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL****Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.****Licitação: Pregão Presencial nº 030/2019****Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de dedetização.****Prezados (as),**

Tendo em vista que a empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL**, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** ponderando situações acerca dos documentos apresentados na fase de habilitação do certame em tela, conforme consta em ata da sessão do supramencionado processo, vimos por meio deste, apresentar resposta e decisão final quanto aos questionamentos inseridos nos referidos Recursos, o que fazemos nos seguintes termos:

1. SÍTESE DO RECURSO.

Conforme se verifica nos autos, licitante concorrente, requisita inabilitação da empresa **NJ HIGIENIZADORA SERVIÇOS E PRODUTOS DIVERSIFICADOS LTDA**, com base no argumento de que essa empresa descumpriu a exigência contida no item 5.2.9 que informa que os resíduos dos grupos A3 e B deverão ser incinerados e os resíduos dos demais grupos esterilizados a vapor que a proposta deverá conter o local e os equipamentos onde será feito o tratamento acima discriminado.

Aduz ainda o Recurso Administrativo que a empresa descumpriu o item 5.1.3 do Edital por ter autenticado documentos no ato da sessão.

Em síntese são os fundamentos do recurso.

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba . • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

Prefeitura Municipal de Buerarema



2. DO MÉRITO:

Quanto ao primeiro ponto levantado pela Recorrente, após análise das razões aduzidas, o setor de licitações mantém a sua decisão inicial, conforme deliberações efetivadas na sessão da licitação e constante da ata integrante ao processo em epígrafe.

Quando ao segundo questionamento aduzido no Recurso, da mesma forma, o setor de licitações mantém a decisão deliberada na sessão do certame.

No que diz respeito ao primeiro item do recurso é necessário esclarecer que o princípio da competitividade exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos.

Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelos que tratam do processo de licitação.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Reitera também a decisão quanto a necessidade de se apresentar os locais em que seriam realizados os procedimentos de incineração ou esterilização a vapor, visto que nenhum dos procedimentos solicitados no objeto da licitação (dedetização, desratização e descupinização) se enquadra nesses procedimentos e nem possui resíduos do Grupo A3 e B. A RDC 52 da ANVISA, uma das legislações em que se baseou o edital, exige da empresa a realização da tríplice lavagem antes de devolução das embalagens ao fabricante, não havendo qualquer procedimento de incineração ou esterilização a vapor nos processos de dedetização, desratização e descupinização. Posteriormente se forem realizados tais procedimentos nas embalagens, será de responsabilidade do fabricante e não da dedetizadora.

Diferentemente do alegado pela empresa recorrente a comissão se baseou na RDC 52 da Anvisa e na sua relação de resíduos de cada grupo para se basear em sua decisão conforme constou em ata. Portanto a empresa só

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

Prefeitura Municipal de Buerarema



deveria apresentar tais locais se resíduos desse grupo estivessem sendo licitados o que não foi o caso.

Quanto ao segundo ponto do Recurso é necessário esclarecer que resta pacificado na jurisprudência e na doutrina pátria que o excesso de formalismo e exigências editalícias desnecessárias somente prejudicam o andamento do processo de licitação, como, afronta ao princípio da ampla competitividade, criando óbice à possibilidade de se buscar a contratação mais vantajosa para a administração pública.

O *Acórdão nº 342/2017*, 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União (TCU) fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

“A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”, explica Jacoby.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do *Acórdão nº 2003/2011*– Plenário, o ministro- relator *Augusto Nardes* destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

4. CONCLUSÃO.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE o setor de Licitação conclui pelo seguinte:

NEGAR provimento ao recurso da empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL.**, mantendo inalterada as deliberações adotadas no ato da sessão da licitação em tela.

Sendo essa a decisão, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.

**Buerarema – Bahia em 15 de Abril de 2019. Aline Nogueira Lima Alves
Pregoeira Municipal**

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba . • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

Prefeitura Municipal de Buerarema



ATO DE RATIFICAÇÃO

Pregão Presencial nº 030/2019

Ato de Ratificação:

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão no sentido de:

NEGAR provimento ao recurso da empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL.**, mantendo inalterada as deliberações adotadas no ato da sessão da licitação em tela. Determino que após os prazos legais o certame tenha o seu curso normal com as providências para efetivação da contratação.

Buerarema – Bahia em 15 de Abril
de 2019

**Comunique-se, Cumpra-se e
Publique-se.**

Vinícius Ibrann Dantas Andrade Oliveira - Prefeito Municipal de Buerarema

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba . • CNPJ: 13.721.188/0001-09*